



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2124/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/02860/2012
PROTOCOLO	: 1238708
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: JORGE LUIS DE LUCIA
INTERESSADO	: JN ENGENHARIA LTDA
VALOR	: R\$ 299.800,31
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ACRÉSCIMO DE VALOR – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – TERMO DE RECEBIMENTO DO OBJETO CONTRATADO – INTIMAÇÃO – VÍCIOS PROCESSUAIS NÃO SANADOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular a formalização de termos aditivos que cumprem os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização. A execução financeira é irregular quando verificado que a despesa realizada não foi devidamente processada e comprovada, em virtude da ausência de termo de recebimento do objeto contratado, infração administrativa que enseja a aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização de termos aditivos e pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 365/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Urbanização de Dourados, representado pelo Sr. Jorge Luis de Lúcia e JN Engenharia Ltda., com a aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor, pela ausência de documentos.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Referem-se os presentes autos à formalização dos termos aditivos bem como a execução Contrato de Obra nº. 365/2011 oriundo da Tomada de Preço nº 11/2011 firmado entre o Fundo Municipal de Urbanização de Dourados e a JN Engenharia Ltda, para contratação de empresa especializada em engenharia para execução de serviços de instalação de caixas de inspeção, tubulação para passagem de fibra ótica e cabos elétricos execução de instalações elétricas e execução da base para futura instalação de PAPI no Aeroporto municipal de Dourados (MS).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente –DEAMA emitiu a análise de nº 20609/2015 (peça nº. 57), opinando pela regularidade da formalização dos termos aditivos e irregularidade da execução contratual, pelo não atendimento à intimação realizada por esta Corte de Contas persistindo as irregularidades apontadas na referida análise.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer nº 8240/2016 (peça 58), pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira em comento, pela aplicação de multa ao ordenador de despesas responsável e recomendação ao mesmo para que previna a ocorrência futuras de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Vieram os autos para julgamento da formalização dos termos aditivos e prestação de contas da execução financeira do contrato de obra nº 365/2011 oriundo do procedimento licitatório nº 11/2011, tendo este último sido objeto de análise desta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG-G.WNB-4476/2013, folhas 00390 a 00391, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual.

O contrato sofreu alteração através de termos aditivos, conforme estabelece a Lei Federal Nº 8.666/93 com suas devidas alterações. Restou demonstrado através da documentação encaminhada que os Aditivos foram formalizados e atendem à Legislação em vigência.

De acordo com o levantamento físico e financeiro apresentando pelo corpo técnico desta Corte de Contas o valor do objeto de acordo com o estipulado no contrato, qual seja, a importância de R\$ 299.800,31 (duzentos e noventa e nove mil



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

oitocentos reais e trinta e um centavos), tendo sido este valor alterado para R\$ 327.876,09 (trezentos e vinte sete mil oitocentos e setenta seis reais e nove centavos) de acordo com os aditivos encaminhados para análise, bem como as notas de empenho, comprovantes de despesas e ordens de pagamento.

No entanto, não foi dado o devido cumprimento as normas regimentais desta Corte de Contas e Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que o órgão jurisdicionado não encaminhou cópia do Termo de Recebimento. No verso de todas as notas fiscais de folhas 00353, 00357 e 00443 elencada na análise da Inspeção, existe a chancela de um profissional da contratante que atesta o recebimento dos serviços executados nas respectivas datas em que os serviços foram entregues, dentro do prazo estabelecido em contrato. Entretanto, em função da natureza do objeto contratual, tal procedimento não substitui o Termo de Recebimento.

Os gastos públicos para serem realizados devem passar por uma formalização própria, em prol de um interesse público, atraindo a corporificação de princípios ímpares, como o princípio da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da indisponibilidade do interesse público e da eficiência.

No caso em tela, o responsável pelo Órgão não apresentou nos autos nenhum documento ou justificativa capaz de elidir as falhas imputadas.

Constatamos assim, que as falhas praticadas pelo jurisdicionado, não são capazes de serem entendidas como formais, regulares, por violarem as normas legais contidas na legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo meu **VOTO**:

1 - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos termos aditivos, por estar em conformidade com a legislação, nos termos do artigo 120, §4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2 - Pela **IRREGULARIDADE** da execução da despesa decorrente da contratação, em virtude da ausência de Termo de Recebimento do objeto contratado, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12;

3 - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor 50 (cinquenta) UFERMS ao jurisdicionado, Sr. Jorge Luís de Lucia, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 42 IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência às normas contidas na Instrução Normativa nº 35/2011 e Lei Federal nº 8.666/93;

4 - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** regimental, para que a responsável citada acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução e,

5 - Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização de termos aditivos, e a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 365/2011, com aplicação de multa pela ausência de documentos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB ACBO
SETAC APC/HON